



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

## PROJETO DE LEI Nº       , DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, em suas contratações e em suas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, o cumprimento das seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas b e c do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea a do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;



SF/20463.45636-15

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º Para microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o prazo previsto no caput deste artigo será estendido por 180 (cento e oitenta) dias após o seu encerramento.

**Art. 2º** Até o prazo definido no art. 1º desta Lei, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

I - § 2º do art. 58; e

II - art. 76.

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O registro da Cédula de Crédito à Exportação, cabível quando acordado entre as partes, será feito no mesmo livro, observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial.” (NR)

**Art. 4º** Ficam revogados:

I - o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994; e

II - o art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 958, de 24 de abril de 2020, definiu regramentos destinados à facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus. Após análise da Câmara dos Deputados, foi convertida no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 33, de 2020.

Não obstante sua relevância, a MPV perdeu a eficácia no dia 24 de agosto deste ano, tendo em vista a falta de apreciação do PLV pelo Senado Federal.

Com o intuito de manter as regras dispostas pela norma, o presente Projeto de Lei resgata o texto do PLV aprovado pela Câmara dos Deputados no que toca aos documentos e exigências de ordem fiscal, trabalhista e eleitoral que serão dispensados.

É público e notório que as medidas sanitárias de combate à disseminação da COVID-19 terão impactos sociais e econômicos imensuráveis, especialmente em razão da restrição ao funcionamento de empresas dos mais variados ramos de atividade e pela redução imposta à circulação de mercadorias e pessoas.

Assim, é estratégico que a Administração adote medidas voltadas à preservação das empresas durante e após a vigência das restrições sanitárias. Afinal, quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada do crescimento econômico.

Nesse sentido, a presente proposta busca facilitar o acesso ao crédito, ao flexibilizar exigências impostas à sua concessão: i) dispensa do registro de instrumentos contratuais; e ii) dispensa da apresentação de certidões de regularidade. Resumidamente, a norma dispensa os bancos públicos de exigirem dos clientes a apresentação de certidões de quitação de tributos federais, certificado de regularidade do FGTS e comprovante de regularidade eleitoral, entre outros.

Ademais, o PL torna facultativo às partes o registro da cédula de crédito à exportação, pois, em um negócio jurídico privado, deve caber às partes decidir pela sua publicização ou não, dado o efeito esperado em relação a terceiros.



Há que se destacar, por fim, que a medida é válida também quando visualizada pelo ângulo das finanças públicas, dado que, quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada econômica quando forem retiradas as restrições sanitárias relativas à pandemia, com conseqüente impacto positivo na arrecadação e preservação de postos de trabalho.

Em virtude dos motivos expostos, solicitados apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

